

PROJETO DE LEI N.º .../XII/2.ª

REFORÇA OS APOIOS EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO

Exposição de motivos

O desemprego é o maior flagelo social do país. As políticas de austeridade levaram a um aumento brutal da taxa de desemprego, ao mesmo tempo que foram reduzidos os apoios a quem está em situação de desemprego. A austeridade destrói a economia e fecha a porta à solidariedade. É necessário ter respostas novas para apoiar quem está em situação de desemprego.

A primeira resposta é para desfazer a insensibilidade do Governo que cortou 6% no subsídio de desemprego de quem está desempregado. Não aceitamos que sejam os desempregados a pagar a crise. Quem já perdeu o seu posto de trabalho no evoluir desta crise, não pode ser duplamente penalizado com um corte no valor do seu subsídio de desemprego, para o qual descontou e ao qual tem direito.

Esta é a visão de um Governo que culpa os desempregados pela sua situação e, por isso, vai diminuindo o valor do apoio com o avançar no tempo da situação de desemprego. Por ser uma escolha ideológica do Governo, fica bem clara a sua crueldade. Para o Bloco de Esquerda os desempregados não são os culpados da sua situação e devem ter todo o apoio quando a economia não lhes dá respostas à pretensão de encontrar um emprego. Com esta proposta do Bloco de Esquerda eliminamos o corte de 10% que, ao fim de 180 dias, é aplicado aos pagamentos do subsídio de desemprego.

A segunda resposta é a do alargamento das condições de acesso ao subsídio de desemprego e ao subsídio social de desemprego. É incompreensível que, quanto maior é o número de pessoas em situação de desemprego, menor seja a percentagem daqueles que têm apoio social público para essa situação. Particularmente num contexto em que prolifera o trabalho temporário e o emprego precário, a manutenção das atuais regras de acesso ao subsídio social de desemprego é insustentável.

É necessário responder a quem teve um trabalho precário, temporário ou sazonal e agora se encontra em situação de desemprego. Essa é a proposta do Bloco de Esquerda, particularmente num momento em que o trabalho sazonal de verão está a terminar. O Bloco de Esquerda propõe que seja possível ter acesso ao subsídio social de desemprego com 120 dias de trabalho nos últimos 12 meses. Assim, é criada uma resposta para quem encontrou apenas no emprego sazonal a resposta para a sua situação de desemprego.

A terceira resposta é a majoração do valor e da duração do subsídio de desemprego para casais desempregados ou para famílias monoparentais afetadas pelo desemprego. É uma resposta de solidariedade numa situação difícil e um enorme combate à pobreza, muita dela no feminino.

Os últimos censos apontam para um grande aumento de núcleos monoparentais em Portugal (36% em 10 anos), perto de meio milhão de famílias (480 mil), 86% constituídos por mães e filhos. Os números podem variar, consoante as fontes e o conceito, mas os dados mais atuais (INE/PORDATA, de fevereiro do corrente ano) referem que 85% das famílias clássicas monoparentais são do sexo feminino e, quanto aos “agregados domésticos privados”, dos 423.518 monoparentais, 359.965 são do sexo feminino.

As famílias monoparentais são uma realidade esmagadoramente feminina reconhecendo-se que elas são também o principal alvo da pobreza.

A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) no estudo, *Igualdade de Género em Portugal 2011*, aponta: “O fenómeno da pobreza não é neutro, atingindo particularmente as mulheres. Para tal, contribui a especificidade da sua participação na vida familiar, económica e social: auferem, em média, salários mais baixos, são mais afetadas pelo desemprego, têm menos proteção social, devido a uma participação mais irregular na atividade económica; por outro lado, com maior esperança de vida,

comparativamente aos homens, as idosas encontram-se muitas vezes em situações precárias, quer do ponto de vista dos recursos económicos, quer pelo isolamento em que vivem. Outro grupo particularmente afetado por situações de pobreza é o das famílias monoparentais de que são responsáveis, maioritariamente, as mulheres.” (p. 157).

Assim, é urgente que, ao menos perante o flagelo do desemprego, se dê algum sinal político claro de atenção a estas famílias e a estas mulheres. E não cabendo ao legislador valorizar um modelo de família em detrimento de outros, a presente iniciativa legislativa dá esse sinal ao majorar o valor e a duração do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego (independentemente de pensões de alimentos) à semelhança do que ocorre hoje quando ambos os membros do casal estão desempregados. Esta proposta vai além da exígua majoração atualmente já prevista pelo Governo, dando um sinal forte no empenho de toda a sociedade na solidariedade para com a situação difícil destas famílias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 10.º da Lei n.º 51/2013, de 24 de julho

O artigo 10.º da Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, que procede à primeira alteração à Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 172/94, de 25 de junho, e à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, é eliminado:

“Artigo 10.º

(...)

Eliminar”

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as redações dadas pelos Decretos-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho e n.º 64/2012, de 15 de março passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 - (...);

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 28.º

(...)

1 - (...);

2 - Eliminar;

3 - (...);

4 - (...).”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

São aditados os artigos 29.º-A e 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro:

“Artigo 29.º-A

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 - Os limites ao montante do subsídio de desemprego previstos nos artigos 28.º e 29.º são majorados em 20% quando:

- a) No agregado familiar, ambos os cônjuges, ou equiparados, sejam beneficiários do subsídio de desemprego;
- b) O desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) No agregado familiar com filho com deficiência ou doença crónica em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20 % para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges, ou equiparado, deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

Artigo 37.º - A

Majoração do período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão do subsídio de desemprego estabelecido no artigo 37.º é majorado em 20% quando se verificarem as situações descritas no artigo 29.º-A.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 12 de setembro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,